



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO DE
IMPrensa OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Nº 0265

MACAPÁ, 22 DE JANEIRO DE 1992 - 4ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Chefe da Casa Militar
Maj. PM **JOÃO ESTOESSE MONTEIRO DE ARAÚJO**

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá
ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA

Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCANTARA

Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES

Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
ANTONNEI PINTO LIMA

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 0050 DE 21 DE JANEIRO DE 1992.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 017/91-STAG/CEICT,

RESOLVE:

Designar o servidor **REINALDO DA SILVA MONTENEGRO**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NI-19, lotado na SEECE, para compor como Membro a Comissão de Sindicância, instituída pelo Decreto (P) nº 3095, publicado no dia 11.10.91, em substituição a **JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA**.

Macapá-Ap, em 21 de janeiro de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0051 DE 21 DE JANEIRO DE 1992.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28820.00002/92-SEJUSP,

RESOLVE:

Autorizar, o servidor **LUIZ DA CONCEIÇÃO PEREIRA GÓES DA COSTA**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe "PRIMEIRA", pertencente ao Quadro Permanente do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, a frequentar o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CRIMINOLOGIA, do Instituto de Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, em Belo Horizonte, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 27 de fevereiro de 1992 a 26 de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo e demais vantagens de caráter permanente.

Macapá-Ap, em 21 de janeiro de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0052 DE 21 DE JANEIRO DE 1992.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28780.02228/91-SETRACI,

RESOLVE:

Autorizar, a servidora **INAILZA ROSÁRIO BARATA**, ocupante do cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania, a frequentar o II CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS (Pós-Graduação Lato Sensu), na Universidade Federal do Pará, no período de 01 de novembro de 1991 a julho de 1992.

Macapá-Ap, em 21 de janeiro de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0053 DE 21 DE JANEIRO DE 1992.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.017331/91-SEAD,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SABINO RODRIGUES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Datilógrafo, Classe "C", Referência NI-27, lotado na Secretaria de Estado de Obras e Infra-Estrutura, dois (02) anos de Licença para trato de interesses particulares, na forma do Artigo 81, Inciso VI, combinado com o Artigo 91, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, a contar da presente data.

Macapá-Ap, em 21 de janeiro de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0054 DE 21 DE JANEIRO DE 1992.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta do Processo nº 28790.000036/92-SEAD,

RESOLVE:

Prorrogar, por mais (30) trinta dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo, de que trata o Decreto (P) nº 1289, de 08 de maio de 1991.

Macapá-Ap, em 21 de janeiro de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO Nº 0055 DE 21 DE JANEIRO DE 1992.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0008/91-CS,

RESOLVE:

Designar os servidores **RUI DEODATO GONÇALVES LIMA**, Economista, Classe "Especial", Referência NS-25, lotado na SEPLAN, **AROLD DA SILVA CARVALHO**, Médico, Classe "A", Referência

NS-07, lotado na SESA e **JOSÉ PEDRO DA SILVA RAMOS**, Técnico em Contabilidade, Classe "S", Referência NI-32, lotado na SEPLAN, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito Administrativo, a fim de apurar as irregularidades referenciadas no Ofício nº 0008/91-CS.

Macapá-Ap, em 21 de janeiro de 1992.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA (P) Nº 002/92-PROG.

O Procurador Geral do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **LECYR SOCORRO DE ALENCAR FERREIRA**, Agente Administrativo, referência 19-NI, da Tabela Especial do extinto Território Federal do Amapá, lotada e com exercício nesta Procuradoria Geral, para exercer em substituição a Secretária Executiva, Código: CDI-2, da PROG, durante o impedimento da titular que se encontra em gozo de férias regulamentares, no período de 13 de janeiro a 01 de fevereiro de 1992.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Procuradoria Geral, em Macapá-Ap, 13 de janeiro de 1992.

ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA
Procurador Geral do Estado do Amapá

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 015/92-SEAD

Aprova:
21.01.92
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91,

RESOLVE:

Remover os servidores abaixo relacionados:

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

- À Disposição do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP.

ADELSON ALFONSO CARNEIRO FERNANDES
ARISTÓTELES VIANA FERNANDES
ANA LÚCIA PADILHA AMORIM
ANTONIO ROQUE COUTINHO PEREIRA
ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ANTONIO DOS SANTOS BAIA
ÁLVARO RICARDO CARDOSO
ARCINO DE SOUZA MACEDO
ALCIDES FERREIRA BAIA
ARDICO VIDAL MIRA
AROLDO DA SILVA MENDES
CIRENE BARBOSA DE MIRA
CLODOALBO DOS SANTOS JUAREZ
COSME PANTOJA DA SILVA
CARLOS ALBERTO DA COSTA
DORIVAL CASTRO SILVA AMORIM
DOMINGOS DE SOUZA BRITO
DOMICIANO COSTA MORAIS
DIONÍSIO SANTANA
DELMA MORAES DA SILVA
ELIZETE ROSA DE PAIVA
EMANUEL LÚCIO DE SOUZA FAVACHO
EDILSON CABRAL TORK
EULÁLIO MÁRIO NATIVIDADE LUCIEN
FRANCISCO XAVIER MARTINS
INÁCIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE
IRENE DA SILVA VIANA

JOSÉ NEWTON COSTA
JOSÉ DAS GRAÇAS DA CRUZ
JONAS DOUGLAS FERREIRA OLIVEIRA
JOSÉ CLÁUDIO PUREZA BARRETO
JOSÉ ANCHIETA VIANA
JOÃO AURINO DIAS
JOSÉ REINALDO CORREA COUTINHO
JOSÉ CARDOSO NETO
JOSÉ SANTANA BARBOSA
JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS
JOSÉ ROSA DE ALMEIDA
JÚLIO CÉSAR RAMOS
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
JOSÉ CHERMONT DA SILVA
JARCY SILVA ALMEIDA
JOSÉ MOACIR MARTINS SOLEDADE
JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
JOSÉ CONRADO P. DO NASCIMENTO
JOSÉ MAC-DOWEL PIRES FILHO
JOÃO PINHEIRO COELHO
JOSÉ RAIMUNDO MARTINS ARRELIAS
JOSÉ DE MIRA CORDEIRO
MARIA DE LOURDES DIAS FAÇANHA
MARIA DE NAZARÉ GUEDES FIGUEIRA
MÁRIO DE JESUS LUCIEN
MAURO JACKSON DA SILVA MORAES
MANOEL LEITE TEIXEIRA
MARIA JECIRA PADILHA MORAES
MAURO NUNES MONTEIRO
MANOEL SOARES MOREIRA
MANOEL AZEVEDO DE SOUZA
MACELINO MAGALHÃES RIBEIRO
MARIA JOSÉ GUILHERME RODRIGUES
MARIA MARTA DA SILVA E SILVA
MANOEL NUNES RAMOS
MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
MARIA DA GRAÇA DA SILVA TAVARES
MIGUEL ANGELO ROLA SOARES
MARIA DAS GRAÇAS ALVES SAMPAIO
MARIA LUCILA PEREIRA DE BARROS
MARIA VALDECI DE LIMA
NASSU AUGUSTO OLIVEIRA
NAZARÉ FEITOSA ROCHA
NESTOR BARROS BARBOSA

NANCILDA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
NAZARÉ DE FÁTIMA MARECO VIANA
OSVALDO HÉLIO DANTAS SOARES
OTACÍLIO PEREIRA BARBOSA
PAULO LEITE DE MENDONÇA
PEDRO CESAR DE CERQUEIRA
PEDRO PEREIRA DA CRUZ
RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO
RAIMUNDO MAGALHÃES DOS SANTOS
RONALDO DA SILVA MOY
ROSÁLIO COUTINHO DA SILVA
RAIMUNDA PEREIRA DE BARROS
RAQUEL FREITAS VASCONCELOS
RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
REGINA TÁVORA SOARES
RAIMUNDO MATOS BARRETO
RUFINO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
RAIMUNDO DAS GRAÇAS FAÇANHA DE OLIVEIRA
SEBASTIÃO PAULO DE SOUZA
SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE

SITONIO BORGES LEITÃO
SANDRO AMAZONAS LEAL CUNHA
SIDNEY NASCIMENTO PEREIRA
TIAGO RIBEIRO DA COSTA
TEREZINHA DA GAMA GONÇALVES
VANDERLEI SANTANA AMANAJÁS
WILSON DA SILVA MOARES
WALDEMIR DOS SANTOS SILVA
WANDERLEY MARTINS DA SILVEIRA SILVA
TEREZINHA CABRAL DE CASTRO

- À Disposição da Companhia de Desenvolvimento do Amapá - CODAP.

AGENOR PIRES BARBOSA
AURÉA MARIA DUARTE ALBERTO
ARLETE OLIVEIRA FERREIRA
ADONIAS SABOIA DOS SANTOS
ANTÔNIO ALVES FERNANDES
ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ANA ROSA SANTOS DA COSTA
ANTÔNIO AUGUSTO C. FAGUNDES
BENEDITO CÉLIO DE A. PAIVA
BENEDITO NUNES DOS SANTOS
CLARINDO DE JESUS S. SANTOS
CARLITO TAVARES CORDEIRO
DAVID QUIRINO DOS SANTOS
DELBANOR BRITO ARAÚJO
EDSON GUIMARÃES CAVALCANTE
EDUAR FIGUEREDO FONSECA
HERBERT NELSON FEIDEN
HERBERTO PINTO MELO
ITAMAR QUIRINO DOS SANTOS
IRAN DOS SANTOS RAMOS
IVO SILVA DOS SANTOS
JOSÉ SÉRGIO BASTOS RODRIGUES
JOAQUIM NETO DA SILVA
JOSÉ MILTON G. DOS SANTOS
JOSÉ NILSON DA S. FERNANDES
JOSÉ PORFÍRIO FONSECA
JAIME ANDRADE DA SILVA
JOÃO PINTO DO CARMO
JOSÉ PEREIRA DA SILVA
JOSÉ VALDIVINO DA ROCHA
JUVENAL DIAS PALHETA
JOSÉ FERREIRA
JOSÉ ALVES BARBOSA
JOSÉ MARIA DA SILVA FARIAS
JORGE PEREIRA SOARES
JOSÉ MARIA DE S. RODRIGUES
JOÃO SARDINHA DE V. FILHO
JOSÉ DA CRUZ
JOSÉ MORAIS DOS SANTOS
JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO
JOSÉ ROBERTINHO DA SILVA
JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA
LIVANIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

MARIA DA CONCEIÇÃO F. DA SILVA
MANOEL ALMERINDO C. DA SILVA
MATIAS BELO BARRETO
MÁRIO ALBERTO MARTINS
MARIA ANTÔNIA T. GONÇALVES
MARIA ARAÚJO E SILVA
MARIA JOVELINA RODRIGUES
MARIA TEREZA TEIXEIRA DE BRITO
MACÁRIA SANTOS MACHADO
MANOEL BARBOSA DA CRUZ
MANOEL DE JESUS F. FIGUEIREDO
MANOEL FRANCISCO DE A. COSTA
MIGUEL DOS ANJOS SOUZA
NILSON DOS SANTOS RODRIGUES
NELSON DARCI PEREIRA PIRES
ODETE BALIEIRO F. WANDERLEY
OSMARINO CAVALCANTE FERREIRA
OLGARINO GÓES DA SILVA
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
RAIMUNDO DE ARAÚJO FERREIRA
RAIMUNDO SÉRGIO SILVA DA GAMA
RAIMUNDO MACIEL DA SILVA
RAIMUNDA MENDES DA SILVA
RAIMUNDO OLIVEIRA BATISTA
RAIMUNDO RAMOS
RAIMUNDO ODILARDO C. QUEIROZ
RAIMUNDO PANTALEÃO DA SILVA
SÉRGIO AFONSO N. SOUZA
UBIRAJARA PAZ PEREIRA
WALDIR FERREIRA DA SILVA
ZULMA DUTRA DA SILVA

- À Disposição do Instituto de Terras do Amapá - TERRAP.

ALICE COSTA SOUZA
CLAUDIONOR DALMÁSSIO DE LIMA
JOSÉ MARIA DA SILVA NOBRE
LUIZ CARLOS AUGUSTO F. DOS SANTOS
MARIA NAZARÉ MAIA
RAIMUNDO NONATO AZEVEDO SANTOS
ROSIVAL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
GILBERTO GONÇALVES DA ROCHA

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

ANÉSIA CARDOSO DO M. DE JESUS
EVALDO DOS SANTOS JUAREZ
JACIRENE FERREIRA MATA
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FREITAS
JOSÉ MARIA DARMÁSSIO LIMA
JUVENAL DOS SANTOS ALMEIDA
LINDOMAR C. DAS C. OLIVEIRA
LOUIS JOSEPH GILBERT
MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA
NATAN DE CARVALHO
RUBILAR DA ROCHA PORTAL
LUIZ IRAÇU GUIMARÃES COLARES

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado da Saúde.

ALTAIR FURTADO CORRÊA
BRASILEIDE DE LIMA CAMPOS
JOSÉ ALBERTO GUEDES FIGUEIRA

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania.

ANTÔNIO CARLOS COSTA
JOÃO ROSÁRIO PICAÑÓ
RAIMUNDO REINALDO A. DE SOUZA
ROSILEIDE BRITO FERREIRA

ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

PAULO ROBERTO PENHA TAVARES
Diretor
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial
RUTH ENEIDA N. ANAICE DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa
TELMA M. CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 222-5364 - (096) 223-3444
Ramais: 175 - 177 - 178
Fax: (096) 222-4321
Telex: 96 - 2361
Cep 68.900 - Macapá-AP

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral/Macapá Cr\$ 29.200,00
- Assinatura Trimestral/Outros Estados e Municipios Cr\$ 43.800,00

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I Cr\$ 25,00
- Modelo II Cr\$ 50,00
- Modelo III Cr\$ 100,00

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Preço Exemplar Cr\$ 450,00
Exemplar atrasado Cr\$ 500,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Publicações centímetro por coluna Cr\$ 6.000,00
Preço por página Cr\$ 900.000,00
Proclama de Casamento Cr\$ 15.000,00

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

MARIA DAS GRAÇAS GUARANY PENNAFORT
MARIA DE LOURDES R. DA SILVEIRA

Da Secretaria de Estado da Administração para a Casa Civil - CACI.

ABEL PALHETA DO NASCIMENTO
LUIS SÉRGIO LIMA DA ROCHA

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

JOSÉ FLORÊNCIO CORRÊA DE MATOS

Da Secretaria de Estado da Administração para a Coordenadoria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo.

ILKA DIAS TEIXEIRA FIGUEIREDO

Da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

À Disposição do Instituto de Estudos e Pesquisas do Estado do Amapá - IEPA.

ROSILDA SANTOS RABELO

Macapá-Ap, 22 de janeiro de 1992.



PEDRO AURÉLIO PENHÁ TAVARES
Secretário de Estado de Administração

Secretaria de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICMS 80/91

Prorroga vigência de disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até as datas indicadas, as disposições contidas:

I - até 31 de dezembro de 1992:

- a) no Convênio ICM 10/75, de 15 de julho de 1975;
- b) nos Convênios ICM 33/77, de 15 de setembro de 1977, e ICMS 18/89, de 28 de março de 1989;
- c) no Convênio ICM 16/82, de 15 de julho de 1982;
- d) no Convênio ICM 10/87, de 30 de junho de 1987;
- e) no Convênio ICMS 112/89, de 07 de dezembro de 1989;
- f) no Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990;
- g) no Convênio ICMS 80/90, de 12 de dezembro de 1990;
- h) no Convênio ICMS 83/90, de 12 de dezembro de 1990;

i) na Cláusula primeira do Convênio ICMS 84/90, de 12 de dezembro de 1990;

j) no Convênio ICMS 87/90, de 12 de dezembro de 1990;

l) no Convênio ICMS 40/91, de 07 de agosto de 1991;

m) no Convênio ICMS 41/91, de 07 de agosto de 1991;

n) no Convênio ICMS 51/91, de 26 de setembro de 1991;

II - até 31 de dezembro de 1993:

a) no Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975;

b) nos Convênios ICM 04/79, de 08 de fevereiro de 1979, e ICMS 47/90, de 13 de setembro de 1990;

c) no Convênio ICMS 38/82, de 14 de dezembro de 1982;

d) nos Convênios ICM 56/86, de 09 de dezembro de 1986, e ICMS 55/90, de 13 de setembro de 1990;

e) no Convênio ICM 70/87, de 08 de dezembro de 1987;

f) no Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989;

g) no Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989;

h) no Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990;

i) no Convênio ICMS 38/91, de 07 de agosto de 1991.

III - até 31 de dezembro de 1994:

a) no item 8 da Cláusula primeira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967, no item 5º do Convênio de Cuiabá, de 07 de junho de 1967, e no Convênio ICMS 30/90, de 13 de setembro de 1990;

b) na Cláusula nona do V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968, e no Convênio ICM 12/85, de 12 de março de 1985;

c) no Convênio Ae 04/70, de 02 de julho de 1970, no inciso II da Cláusula primeira e no inciso IV da Cláusula segunda do Convênio ICMS 42/90, de 13 de setembro de 1990;

d) no Convênio AE 05/72, de 22 de novembro de 1972;

e) no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974;

f) na alínea "f" do inciso III da Cláusula primeira do Convênio ICM 01/75, de 27 de fevereiro de 1975;

g) no Convênio ICM 24/75, de 05 de novembro de 1975;

h) no Convênio ICM 26/75, de 05 de novembro de 1975;

i) no Convênio ICM 32/75, de 05 de novembro de 1975;

j) no Convênio ICM 40/75, de 10 de dezembro de 1975;

l) no Convênio ICM 34/77, de 15 de setembro de 1977, e ICM 51/85, de 11 de dezembro de 1985;

m) na Cláusula décima quarta do Convênio ICM 35/77, de 07 de dezembro de 1977;

n) no Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981;

o) no Convênio ICMS 08/89, de 28 de março de 1989;

p) no Convênio ICMS 20/89, de 28 de março de 1989;

q) no Convênio ICMS 37/89, de 24 de abril de 1989;

r) no Convênio ICMS 72/89, de 22 de agosto de 1989, e na Cláusula segunda do Convênio ICMS 89/90, de 12 de dezembro de 1990;

s) no Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990;

t) no Convênio ICMS 70/90, de 12 de dezembro de 1990.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.



CONVÊNIO ICMS 81/91

Autoriza o Estado de Alagoas a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de soda cáustica

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder, até 31 de dezembro de 1992, em substituição à aplicação do percentual de que trata o Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, redução da base de cálculo do ICMS do produto soda cáustica, classificado na posição 2815.1 da NEM/SH, em 50% (cinquenta por cento).

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.



CONVÊNIO ICMS 82/91

Autoriza o Estado de Alagoas a conceder redução da base de cálculo do ICMS na exportação de dicloreto.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder, até 31 de dezembro de 1992, em substituição à aplicação do percentual de que trata o Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991, redução da base de cálculo do ICMS do produto dicloreto, classificado na posição 2903.15 da NEM/SE, em 50% (cinquenta por cento).

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação e sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials for Convênio ICMS 82/91.

CONVÊNIO ICMS 83/91

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas operações que menciona.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Mato Grosso autori

I - conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de mercadorias e bens, ocorridas em seu território, bem como nas de entradas dos mesmos, quando importados do exterior, para exclusivo emprego nas obras de construção da Hidrelétrica Manso;

II - dispensar o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, relativo às operações anteriores;

III - conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados a uso, consumo ou ativo fixo, para exclusivo emprego nas obras de construção da Hidrelétrica Manso;

IV - estabelecer normas relativas ao controle das mercadorias e bens adquiridos com o benefício fiscal de que trata este Convênio.

Cláusula segunda - A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação de efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a Cláusula anterior.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials for Convênio ICMS 83/91.

CONVÊNIO ICMS 84/91

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS na operação que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS no recebimento de tecidos, botões e chapéus, importados do exterior do país pelo Vice-Consulado da Áustria no Município de Treze Tílias, como contribuição cultural do Estado do Tirol, naquele país, para a confecção dos novos uniformes da Banda Musical dos Tiroleses, em preparação à festa alusiva ao 60º aniversário da imigração austríaca no Brasil.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials for Convênio ICMS 85/91.

CONVÊNIO ICMS 85/91

Dispõe sobre adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 39/91, de 07.08.91.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica incluído o Estado do Espírito Santo, na enumeração dos Estados contida na Cláusula primeira do Convênio ICMS 39/91, de 07 de agosto de 1991.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials for Convênio ICMS 86/91.

CONVÊNIO ICMS 86/91

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nas condições que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte.

CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a Conceder isenção do ICMS às saídas do estabelecimento de concessionária de automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127) HP de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda:

I - o adquirente:

- a) exerça, nesta data, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;
b) utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículos com redução da base de cálculo ou isenção.

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no preço do veículo;

III - o veículo seja novo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto nesta Cláusula somente poderá ser utilizado uma única vez.

Cláusula segunda - Fica obrigatório o estorno do crédito fiscal, pela empresa que promover a saída.

Cláusula terceira - O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Cláusula quarta - A alienação do veículo, adquirido com a isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas na Cláusula primeira sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Cláusula quinta - Na hipótese de fraude, considerada-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I da Cláusula primeira, o Tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação própria.

Cláusula sexta - Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste Convênio, deverá, ainda, o interessado:

I - obter declaração em três vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercia na data da celebração deste Convênio, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - entregar as três vias da declaração ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

Cláusula sétima - As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos deste Convênio, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda juntamente com a primeira via da declaração referida na Cláusula anterior, informações relativas a:

- a) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF;
b) número, série e data da nota fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;

III - conservar em seu poder a segunda via da declaração e encaminhar a terceira ao Departamento Estadual de Trânsito para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Parágrafo único - As informações de que trata o inciso II poderão ser supridas com encaminhamento de cópia da nota fiscal juntamente com a primeira via da declaração.

Cláusula oitava - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 87 /91

Altera o Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido das seguintes Cláusulas, renumerando-se a sua Cláusula quarta para Cláusula sexta:

"Cláusula quarta - Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio." e

"Cláusula quinta - Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas".

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 17 de outubro de 1991.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 88 /91

Concede isenção do ICMS nos casos que menciona.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Ser-

viços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que condicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.

Cláusula segunda - Na hipótese do inciso II da Cláusula anterior o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o inciso I.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 89 /91

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadoria exportada, não recebida pelo importador, e de amostras comerciais do exterior, bem como de bagagem de viajante.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nos seguintes casos:

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, da mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

II - recebimento, sem valor comercial, de amostras comerciais, importadas do exterior, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, bem como de remessas postais sem valor comercial

III - bens integrantes de bagagem de viajante procedentes do exterior, isentos do Imposto de Importação, ou aos quais se aplique o regime de tributação simplificada em que não haja obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Importação.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I e II, não haja incidência do Imposto de Importação.

§ 2º - O benefício previsto nos incisos II e III ficará condicionado ao reconhecimento pelo fisco federal da desoneração do Imposto de Importação ou da aplicação do regime de tributação simplificada.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 90 /91

Acrescenta produtos aos Anexos do Convênio ICMS 52/91, de 26.09.91, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam acrescentados aos Anexos do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, os produtos a seguir:

- I - ao anexo I: Aparelhos para filtrar ou depurar gases 8421.39.9900; Ferramentas de embutir, de estampar ou de punçonar 8207.30.0000;
II - ao anexo II: Arado de disco ... 8432.10.0200; Microtrator 8701.10.0100.

Cláusula segunda - Passa a vigorar com a seguinte redação o subitem 4007 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991:

" 4007 - Outras máquinas e aparelhos . 8479.89.9900." Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data

da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials at the top of the page.

CONVÊNIO ICMS 91/91

Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações a seguir com produtos industrializados:

- I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;
II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando da operação for efetuada pelo próprio fabricante;

III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o crédito tributário decorrente de entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior por lojas francas de que trata a Cláusula anterior até 31 de dezembro de 1991.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the first convention.

CONVÊNIO ICMS 92/91

Concede redução da base de cálculo do ICMS na prestação de serviços de transporte aéreo.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo do ICMS aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

- I - nas prestações internas:
a) nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e de São Paulo 8,0%;
b) nos demais Estados 9,0%.
II - nas prestações interestaduais:
a) com alíquota de 12% 6,3%;
b) com alíquota de 7% 3,7%.

§ 1º - Na prestação de serviço de transporte de pessoa ou de carga, destinado a não contribuinte do ICMS, a carga tributária será a prevista no inciso I, desta Cláusula.

§ 2º - Para efeito de complementação de alíquotas do ICMS, o Estado onde se localiza o destinatário do serviço de transporte exigirá a diferença de modo a que a carga tributária corresponda aos percentuais indicados no inciso I.

Cláusula segunda - A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Parágrafo único - O contribuinte que optar pelo benefício previsto na Cláusula anterior não poderá utilizar quaisquer créditos.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the second convention.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 93/91

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada de mercadoria importada do exterior que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações de entrada de quina para limpar e selecionar frutas, classificada no código 8433.60200 da NCM/SH, sem similar nacional, quando importada diretamente do exterior para integralização no ativo imobilizado do contribuinte.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials at the top of the third convention.

CONVÊNIO ICMS 94/91

Concede redução de base de cálculo do ICMS na exportação de batata consumo.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder redução de 90% na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na exportação para o exterior de batata consumo.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 95/91

Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogados até 30 de abril de 1992, as disposições do Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the fourth convention.

Comissão de Inquérito

DECRETO (P) Nº 3296, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

PORTARIA Nº 001/92 - CS

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, designada pelo Decreto (P), Nº 3296, de 10 de dezembro de 1991, do Exmo. Sr. Governador do Estado do Amapá,

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar RENEIDE RAIMUNDA LEITE MOREIRA, datilógrafa, Classe "A", referência NI-14, do Quadro Permanente do extinto Território Federal do Amapá e membro desta Comissão, para desempenhar as funções de secretária da mesma.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, em Macapá-AP, 21 de janeiro de 1992.

NEYNILDA DOS SANTOS SILVA
NEYNILDA DOS SANTOS SILVA
 Presidente da Comissão de Sindicância

MUNICIPALIDADES

Prefeitura de Macapá

LEI Nº 449/91 -PMM

Estima a Receita e Fixa a Despesa da Prefeitura Municipal de Macapá, para o exercício de 1.992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprova, de acordo com que dispõe o inciso II, Art. 21 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1.977 e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Município de Macapá, para o exercício de 1.992, será composto pelas Receitas e Despesas por Órgãos de administração Direta, e estima a Receita Geral em Cr\$ 20.538.091.202,00 (vinte bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil, duzentos e dois cruzeiros)

Art. 2º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 1.992, será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, das Receitas Patrimoniais, Industriais e Outras Receitas Correntes, das Receitas Transferidas Correntes e de Capital, e da Receita de Capital, na forma da Legislação em vigor, constantes dos anexos desta Lei, conforme discriminação abaixo:

1 - RECEITAS CORRENTES (Cr\$ 1,00)	20.450.368.202
1.1 - Receitas Tributárias	1.383.932.435
1.2 - Receitas Patrimoniais	165.176.168
1.3 - Receita Industrial	25.425.000
1.4 - Transferências Correntes	18.813.114.196
1.5 - Outras Receitas Correntes	62.720.403
2 - RECEITA DE CAPITAL (Cr\$ 1,00)	87.723.000
2.1 - Alienação de Bens Móveis	8.555.000
2.2 - Alienação de Bens Imóveis	4.520.000
2.3 - Transferência de Capital	74.615.000
TOTAL DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA (Cr\$ 1,00)	20.538.091.202

Art. 3º - A Despesa para o exercício financeiro de 1.992 é fixada em Cr\$ 20.538.091.202,00 (vinte bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, noventa e um mil, duzentos e dois cruzeiros) será realizada de acordo com a discriminação estabelecida nos anexos constantes desta Lei, obedecendo os seguintes desdobramentos:

1 - DESPESAS	
1.1 - DESPESAS POR FUNÇÕES (Cr\$ 1,00)	
01 - Legislativa	1.680.000.000

02 - Judiciária	69.472.400
03 - Administração e Planejamento	8.330.271.881
08 - Educação e Cultura	5.479.498.840
10 - Habitação e Urbanismo	1.821.439.921
13 - Saúde e Saneamento	1.865.404.000
15 - Assistência e Previdência	1.099.904.160
16 - Transporte	192.100.000
TOTAL DAS DESPESAS POR FUNÇÕES (Cr\$ 1,00)	20.538.091.202

1.2 - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

1.2.1 - DESPESAS CORRENTES (Cr\$ 1,00)	15.085.219.581
- Despesas de Custeio	13.949.978.501
- Transferências Correntes	1.135.241.080
1.2.2 - DESPESAS DE CAPITAL (Cr\$ 1,00)	5.452.871.621
- Investimentos	5.442.871.621
- Transferências de Capital	10.000.000

TOTAL DAS DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS (Cr\$ 1,00) 20.538.091.202

1.3 - DESPESAS POR PODERES

1.3.1 - PODER LEGISLATIVO (Cr\$ 1,00)	1.680.000.000
1.1 - Câmara Municipal de Macapá	1.680.000.000
1.3.2 - PODER EXECUTIVO (Cr\$ 1,00)	18.858.091.202
2.1 - Gabinete do Prefeito	1.651.716.498
2.2 - Procuradoria Jurídica	69.472.400
2.3 - Auditoria Municipal	38.035.800
2.4 - Corregedoria Municipal	46.183.100
2.5 - Secretaria Mun. de Ação Comunitária	918.079.800
2.6 - Secretaria Mun. de Administração	1.519.737.000
2.7 - Secretaria Mun. de Finanças	1.290.484.683
2.8 - Secretaria Mun. de Educação e Cultura	4.029.800.000
2.9 - Secretaria Mun. de Saúde	1.595.560.000
2.10 - Secretaria Mun. de Planejamento, Urb. e Meio Ambiente	1.323.849.000
2.11 - Secretaria Mun. de Obras e Viação	4.186.362.921
2.12 - Secretaria Mun. de Serviços Públicos	2.188.810.000
TOTAL DAS DESPESAS POR PODERES (Cr\$ 1,00)	20.538.091.202

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias por ajustar os dispêndios efetivos ao comportamento da Receita, a fim de se obter na execução, o equilíbrio orçamentário, utilizando como recurso, as anulações totais ou parciais de dotações.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, ao decorrer do exercício de 1.992, até o limite de 30% (Trinta por cento) da despesa fixada nesta Lei, na forma de que dispõe os Artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, para as seguintes finalidades:

I - Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas aos encargos com pessoal, utilizando como recurso a Reserva de Contingência;

II - Atender programas financeiros por Receitas com destinação específica, utilizando como recurso, o definido no item II, § 1º e § 3º do Artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, dispensados os pedidos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determine; e

III - Atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso, as disponibilidades caracterizadas no item III, § 1º do Artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - A despesa que resultar de aumento de remuneração, reposição salarial ou alteração de estrutura de carreiras dos servidores do Poder Legislativo, será objeto de Crédito Suplementar a ser entregue na forma do estabelecido no Art. 168, da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 27 de dezembro de 1.991

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
 PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

GILBERTO SEMBLANO OLIVEIRA
 Secretário Municipal de Finanças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

COMARCA DE MACAPÁ-AP

EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, para citação de RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARAÚJO.

AÇÃO DE ALIMENTOS.

NA FORMA ABAIXO

O Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS MM. Juiz de Direito da Primeira (1ª) Vara de Família da Comarca de Macapá Capital

Estado do Amapá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito à Av. FAB, nº 1737, tem andamento uma ação de Alimentos

Processo nº 212/91 em que é (são) requerente(s) ou exequente(s) RUAN SANTI ARAÚJO, representado por sua genitora: Sra. JANE SOCORRO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Av. Tupiniquins, nº 439, bairro da Beirilândia

e constando dos autores que o(a) réu(ré) se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias. Deferida a citação por Edital, pelo despacho de fls. (17) de 17/12/1991, fica, pelo presente, CITADO(A) o (a) Senhor(a) RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

para que compareça à audiência designada por este Juízo no dia 14 de março de 1992 às 11:30 horas, assim como, para que no prazo de quinze (15) dias, a contar do dia designado para a audiência, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais do processo até o final da execução. O presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois (1992) Eu, Arnaldo Barbosa Mira

Auxiliar Judiciário, detilografai. Eu, Maria Roginete Figueira Uchôa, Chefe de Secretaria da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito.

Estado do Amapá, aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois (1992) Eu, Arnaldo Barbosa Mira

Auxiliar Judiciário, detilografai. Eu, Maria Roginete Figueira Uchôa, Chefe de Secretaria da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito.

Maria Roginete Figueira Uchôa = CHEFE DE SECRETARIA = PORTARIA Nº 001/91

COMARCA DE MACAPÁ-AP

EDITAL, com prazo de trinta (30) dias, para citação de MISON PORTAL FONSECA.

AÇÃO DE ALIMENTOS

NA FORMA ABAIXO

O Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS MM. Juiz de Direito da Primeira (1ª) Vara de Família da Comarca de Macapá Capital

Estado do Amapá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito à Av. FAB, nº 1737, tem andamento uma ação de Alimentos

Processo nº 460/91 em que é (são) requerente(s) ou exequente(s) MISON PORTAL FONSECA e outra, representadas por sua genitora, Sra. MARIA BENEDITA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Av. Ceará, nº 687, Pacoval

e constando dos autores que o(a) réu(ré) se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias. Deferida a citação por Edital, pelo despacho de fls. despacho (19) de 06/12/1991, fica, pelo presente, CITADO(A) o (a) Senhor(a) MISON PORTAL FONSECA

para que compareça à audiência designada por este Juízo no dia 30 de março de 1992 às 9:00 horas, assim como, para que no prazo de quinze (15) dias, a contar do dia designado para a audiência, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais do processo até o final da execução. O presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos treze (13) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois (1992) Eu, Arnaldo Barbosa Mira

Auxiliar Judiciário, detilografai. Eu, Maria Roginete Figueira Uchôa, Chefe de Secretaria da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito.

Estado do Amapá, aos treze (13) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois (1992) Eu, Arnaldo Barbosa Mira

Auxiliar Judiciário, detilografai. Eu, Maria Roginete Figueira Uchôa, Chefe de Secretaria da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito.

Maria Roginete Figueira Uchôa = CHEFE DE SECRETARIA = PORTARIA Nº 001/91

COMARCA DE Macapá-AP.

EDITAL, com prazo de Trinta (=30) dias, para citação de RAYMUNDO LIMA FERREIRA.

AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

NA FORMA ABAIXO

O Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família da Comarca de Macapá-AP

Estado do Amapá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito à Av. FAB, nº 1737, tem andamento uma ação de Divórcio Litigioso.

Processo nº 606/91 em que é (são) requerente(s) ou exequente(s) BENIGNA DE FREITAS FERREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. Clodóvio Coelho, nº 1.447, Bairro do Burupuzal.

e constando dos autores que o(a) réu(ré) se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de Trinta (30) dias. Deferida a citação por Edital, pelo despacho de fls. 02 de 16/12/1991, fica, pelo presente, CITADO(A) o (a) Senhor(a) RAYMUNDO LIMA FERREIRA

para que compareça à audiência designada por este Juízo no dia 16 de março de 1992 às 09:00 horas, assim como, para que no prazo de quinze (15) dias, a contar do dia designado para a audiência, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais do processo até o final da execução. O presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá,

Estado do Amapá, aos dois (02) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois (1992) Eu, Maria Roginete Figueira Uchôa, Auxiliar Judiciário, detilografai. Eu, MARIA ROGINETE FIGUEIRA UCHÔA U

Chefe de Secretaria da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, (13), subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito.

Maria Roginete Figueira Uchôa = CHEFE DE SECRETARIA = PORTARIA Nº 001/91

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO RESERVA

A Diretoria das Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ torna público para conhecimento dos interessados, que se acham abertas Inscrições para Concurso Público a realizar-se no período de 27 a 29/01/92 para os cargos de Auxiliar Administrativo, Telefonista, Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos e Técnico em Telecomunicações. Os candidatos no ato da inscrição devem comprovar ter 2º Grau completo ou está cursando a última série do 2º Grau, no mínimo. Dos candidatos que comprovem a condição de mão-de-obra contratada e serviços prestados a Terceiros perante a TELEAMAPÁ, não será exigida a escolaridade mínima.

As inscrições deverão ser feitas das 9:00 às 12:00 h e 14:00 às 16:00 h no Prédio da TELEAMAPÁ, sito a Av. Duque de Caxias, 106. Os candidatos deverão apresentar:

- * CARTEIRA DE IDENTIDADE
* C.P.F
* 2 FOTOS 3X4
* COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE

OBS.: Taxa de Inscrição: CR\$ 5.000,00

A DIRETORIA

CARTÓRIO JUCÁ PROCLAMA DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de Casamento desta cidade de Macapá, Cap. do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendam se casar: RONALDO RODRIGUES DO RÊGO com ROSA MIQUI KAWAKAMI

Ela é filha de Sebastião Nunes do Rêgo e de Raimunda de Jesus Rodrigues do Rêgo.

Ela é filha de Wataru Kawakami e de Shizuka Kawakami.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 21 de janeiro de 1992.

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA Titular Substituta